



**CÂMARA DE VEREADORES DE URUPEMA  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Parecer nº 008/2018

Assunto: Projeto de Lei 004/2018

Origem: Poder Executivo de Urupema

**RECEBIDO**

EM 12/03/2018

*[Assinatura]*  
Câmara de Vereadores de Urupema

**PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo no dia 26 de fevereiro de 2018, sendo encabeçado pela seguinte ementa: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUPEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Embora não haja pedido de regime de urgência, considerando a data do protocolo (26/02), bem como a data de apresentação do PL (05/03) proponho discussão na sessão do dia 12 de fevereiro de 2018.

Observa-se que o Município de Urupema já possui Conselho criado pela Lei 781/2011, porém o Executivo opta pela revogação da lei e não sua alteração, o que é perfeitamente possível, especialmente quando a nova lei altera substancialmente a lei anterior.

De acordo com o MEC, o Conselho Municipal de Educação (CME) *“É o órgão do sistema responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. É também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais. A sociedade, representada no conselho, torna-se vigilante na defesa do direito de todos à educação de qualidade e na observância dos regulamentos e leis federais”*.

Indiscutível a importância do Conselho, bem como a necessidade de regulamentação que atenda as suas necessidades.

Registre-se que não há remuneração aos conselheiros, o que garante não onerosidade ao Poder Executivo.

O Portal do MEC possui manual com orientações para elaboração do Conselho: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro\\_cons/cme-to.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Pro_cons/cme-to.pdf). Nota-se que grande parte das sugestões estão reproduzidas no presente projeto.



## CÂMARA DE VEREADORES DE URUPEMA ESTADO DE SANTA CATARINA

Apenas com vistas a garantir o trabalho isento dos Conselheiros, bem como observada a orientação da Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB (art. 24, § 5º), proponho **EMENDA ADITIVA** para acrescentar § 6º ao art. 5º do PL, com a seguinte redação:


*§6º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:*

- I. Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários;*
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;*
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e*
- IV. Pais de alunos que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poderes Executivo Municipal.*

Assim, tendo em vista o objetivo do presente projeto, proponho a **APROVAÇÃO COM EMENDA ADITIVA**.

Este é o parecer, contudo à apreciação de Vossas Excelências.

Urupema, 12 de março de 2018.

  
**GABRIELA PEREIRA DE LUCENA**  
Advogada  
Câmara de Vereadores de Urupema

**RECEBIDO**  
EM 22/03/2018  
  
Câmara de Vereadores de Urupema